



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 4.235, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.568/2025 do Poder Executivo)

***“Altera dispositivos da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal e revoga a Lei nº 3.617, de 30 de outubro de 2019, e dá outras providências”.***

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 6º do artigo 110 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 110. (...)*

*§4º A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.*

*(...)*

*§6º Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter atualizados os dados no Município sempre que houver alguma alteração ou vencimento do CLI - Certificado de Licenciamento Integrado, ou qualquer outro documento que venha a substituí-lo”.*

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 110 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º O artigo 111 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 111. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município”.*

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 146 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009,



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 146. (...)*

*§3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte, quando pessoa física, fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário, cópia de cédula de identidade (RG), CPF, e a cópia do carnê do IPTU ou documento equivalente apto para a comprovação de endereço e documento de órgão de classe, e quando pessoa jurídica estar devidamente licenciada no Integrador Paulista (REDESIM JUCESP)”.*

Art. 5º Ficam revogados os itens 1 e 2 do parágrafo 3º do artigo 146 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º O artigo 147 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares e forem classificados como atividade de alto risco, será concedido, sempre a título precário ou provisório, Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar disponível e de fácil acesso por meio impresso ou digital”.*

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 8º O artigo 160 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 160. Aos microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, fica assegurada a redução de 100% (cem por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, e redução a 0 (zero) dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura inicial, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro”.*

Art. 9º O artigo 161 e seu parágrafo 1º da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 161. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao*



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

*comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares, poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.*

*§1º A partir do ano seguinte ao início de suas atividades e nos exercícios subsequentes os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento”.*

Art. 10. Fica revogado o artigo 165 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 11. O inciso I do artigo 166 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de colaboradores declarado na inscrição inicial, e os demais lançamentos serão efetuados com base no número de colaboradores, conforme dados declarados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período”.*

Art. 12. Fica revogado o inciso II do artigo 166 da Lei 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 13. O inciso I do artigo 167 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial, e os demais lançamentos serão efetuados com base no número de aparelhos e equipamentos existentes, conforme dados declarados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período”.*

Art. 14. Fica revogado o item II do artigo 167 da 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 15. O artigo 168 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 168. Os estabelecimentos inscritos, industriais, comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, os*



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

*depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, obedecerão ao horário para atendimento ao público, das 7:00 às 20:00 horas”.*

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 17. O artigo 169 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 169. O horário para funcionamento de qualquer atividade econômica poderá ser antecipado a partir das 00:01 horas e prorrogado até às 00:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial, exceto os microempreendedores individuais, que deverão obedecer ao horário de funcionamento previsto no artigo 168 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.”*

Art. 18. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 169 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Para os estabelecimentos com atividades econômicas de bares e similares, adegas e tabacarias, com consumo no local, o horário de funcionamento poderá ser prorrogado no máximo até as 00:00 horas (meia noite).”*

Art. 19. Fica substituída a "Tabela V – Horário Especial", constante da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, pela tabela a seguir:

<b>TABELA V</b>		
<b>TABELA V (a)</b>		
Atividades com período noturno (20:00hs até 07:00hs) deverão solicitar horário especial		
Horário	Quant. VRM	Valor Anual
20:00 às 22:00	0,5	330,40
20:00 às 24:00	1	660,80



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

20:00 às 02:00	1,5	991,20
20:00 às 04:00	2	1.321,60
20:00 às 06:00	2,5	1.652,00
20:00 às 07:00	3	1.982,40

No caso de atividades que necessitem antecipação de horário, será cobrado 0,5 (zero vírgula cinco) VRM por hora de antecipação

## TABELA V (b)

Atividades de bares e similares SEM entretenimento, horário máximo de funcionamento até as 00:00h.

Horário	Quant. VRM	Valor Anual
20:00 às 22:00	0,5	330,40
20:00 às 24:00	1	660,80

## TABELA V (c)

Atividades de bares e similares COM entretenimento, horário máximo de funcionamento até as 00:00h.

Horário	Quant. VRM	Valor Anual
20:00 às 22:00	1	660,80
20:00 às 00:00	2	1.321,60



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

**TABELA V (d)**

Atividades de adegas e tabacarias COM consumo no local, horário máximo de funcionamento até as 00:00h

Horário	Quant. VRM	Valor Anual
20:00 às 22:00	3	1.982,40
20:00 às 24:00	6	3.964,80

Art. 20. Fica alterado o item 6 – Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou dispositivos similares, da Tabela VII – Taxa de Licença para Publicidade, constante da Lei nº 2.968 de 29 de dezembro de 2009, pela Tabela a seguir:

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

(...)

6) - Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou não		
Painel de LED, Telão de LED, Outdoor de Led-fotovoltaica, Front-light, Letras Caixa, Empenas ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou similares não incluídas nessa tabela	Semestral	Anual
- Até 2 m <sup>2</sup>	R\$ 183,04	R\$ 305,06
- de 2,01 a 4 m <sup>2</sup>	R\$ 355,58	R\$ 610,10
- de 4,01 a 6 m <sup>2</sup>	R\$ 396,58	R\$ 762,64
- de 6,01 a 9 m <sup>2</sup>	R\$ 488,10	R\$ 915,16



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

- acima de 9,00 o m <sup>2</sup> excedente	R\$ 9,16	R\$ 9,16
--	----------	----------

Parágrafo único. Os demais itens da referida Tabela permanecem inalterados.

Art. 21. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 170 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 170. (...)*

*§1º Os que não observarem o horário permitido será aplicada a multa correspondente a 2 vezes o Valor de Referência do Município de Carapicuíba.*

*§2º Na reincidência a multa a que se refere o § 1º será aplicada em dobro e cassada a Licença de Funcionamento.*

*§3º A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será concedida para atividades previstas no objeto do Contrato Social do estabelecimento ou no Cadastro da Pessoa Jurídica”.*

Art. 22. Fica revogado o artigo 171 da Lei nº 2.968, 29 de dezembro de 2009.

Art. 23. Fica revogado o parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 24. O inciso III do artigo 97 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista”.*

Art. 25. O item 11 da Lista de Serviços constante do artigo 95 da Lei 2.968, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

*“11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”*

Art. 26. Fica incluído na “TABELA II – TABELA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 2025 – CTM 2968 – ART. 95”, o item 11.05:



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

<b>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	...
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	R\$ 586,85
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	...
11.04– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	...
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%	....

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor em 1º janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 3.617, de 30 de outubro de 2019.

Município de Carapicuíba, 5 de dezembro de 2025.

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuibas.gov.br](http://www.carapicuibas.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos